

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000657526

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2181936-02.2015.8.26.0000

Relator(a): Melo Bueno

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 30ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: XXXXXXXXXXXX

AGRAVADO: MIT2 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; WTR BLINDADOS EIRELI

JUIZ (A): DANIELA DEJUSTE DE PAULA

VOTO Nº 35239

Vistos.

O presente recurso é decidido nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 17/19 que indeferiu o pedido de tutela antecipada, relativo à substituição dos vidros blindados por outros de fabricação diversa, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, fundada em prestação de serviços de blindagem. O agravante aduz, em suma, a necessidade do deferimento da tutela antecipada, eis que há prova inequívoca, verossimilhança das alegações, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os vidros blindados instalados em seu veículo são comprovadamente suscetíveis a perfurações por amas de fogo.

O recurso merece acolhida.

Consta que o agravante adquiriu um veículo Mitsubishi Outlander 2.0, em 30/6/2012, cujo serviço de blindagem lhe foi imposto sob pena de perder a garantia do veículo. Assim, optou por blindar seu veículo com o nível de proteção III-A, sendo que os vidros instalados foram escolhidos exclusivamente pelas agravadas, que optaram pelos fabricados pela empresa SerGlass Vidros Blindados Ltda.

Ocorre que, em 28/6/2015, através de reportagem televisiva, tomou conhecimento de que a empresa fabricante dos vidros utilizados pelas agravadas estava sendo investigada pelo Ministério Público Federal, em razão de denúncias quanto à qualidade do produto. Após a devida averiguação sobre o assunto e concluindo que os vidros utilizados em seu veículo eram imprestáveis, eis que são vulneráveis a perfurações por arma de fogo, o que compromete a qualidade do produto e, mais do que isso, a vida daqueles que

utilizam o bem, interpuseram a ação originária deste recurso, pleiteando a antecipação da tutela para compelir as agravadas a substituir os vidros do seu veículo por outros de fabricação de qualquer uma das empresas integrantes da ABRABIN (Associação Brasileira de Blindagem), o que lhe foi indeferido.

Com efeito, dispõe o artigo 273, 'caput', e seu inciso I, do Código de Processo Civil, que para o deferimento da antecipação da tutela devem estar presentes os seguintes requisitos: prova inequívoca; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a prova inequívoca é aquela em que o pedido deve vir adequadamente instruído, de forma a demonstrar a plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, que induz à quase certeza quanto à verdade dos fatos, não se mostrando suficiente o mero 'fumus bonis iuris', requisito típico do processo cautelar. A verossimilhança da alegação, por sua vez, diz respeito ao juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, pois alicerçado em prova inequívoca e com juízo de cognição sumária, o magistrado reconhece a titularidade do direito com certo grau de probabilidade. E, por fim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é a comprovação da efetiva necessidade, pois, se não for absolutamente necessária à preservação de um direito fundamental, não se justificará a restrição a outro.

No presente caso, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que o agravante demonstrou que a empresa fabricante dos vidros vem sendo investigada pelo Ministério Público Federal, pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados pertencente ao Ministério da Defesa, pela Companhia Brasileira de Cartuchos, pela Associação Brasileira de Blindagem, na medida em que está comercialização material fora das especificações técnicas exigidas, cujos padrões determinados pelo Exército Brasileiro não estão sendo respeitados.

Referidas instituições realizou testes com amostras dos vidros provenientes da empresa Ser Glass e, em vários casos, houve comprovação de perfuração do produto por armas de fogo.

Portanto, o risco de lesão grave ou de difícil reparação é iminente e notório, diante do conjunto probatório, em cognição sumária, dada a violência que aflige nossa sociedade, sendo certo que aquele que se dispõe a utilizar-se da prestação de serviços de blindagem de seu veículo, visa unicamente assegurar sua integridade física e de sua família, objetivando sentir-se protegido. Ora, não se pode permitir que situação antagônica a suspeita da imprestabilidade do material instalado no veículo em questão, seja confirmado com uma fatalidade a qual se pretendia evitar com sua utilização. A propósito, confira-se neste sentido entendimento desta C. Corte em caso análogo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Blindagem - Tutela antecipada - Verossimilhança e perigo de dano confirmados: elementos probatórios que evidenciam desconfiância de diversas instituições para com o produto utilizado pela empresa ré, em razão de testes realizados - Probabilidade de

existência de vício do produto que compromete a funcionalidade da blindagem, agravando o risco a que os usuários dos veículos estão expostos - Reversibilidade da medida assegurada pela exigência de caução Recurso provido”¹.

Cumpra observar, destarte, a necessidade de preservar amostras dos vidros a ser substituídos, para que sirvam de objeto de perícia posteriormente, devendo ser assegurada a identificação por meio de número de chassis ou de série, pela afixação de adesivos, a ser efetivado em primeiro grau.

Deste modo, diante da especialidade do caso concreto e do fundado receio de dano irreparável, consistente no risco de vida do agravante e seus familiares, bem como pela verossimilhança das alegações acerca da qualidade do produto, em atenção ao poder geral de cautela, defiro a tutela antecipada, para que as agravadas procedam à troca dos vidros blindados por outros fabricados por uma das empresas indicadas pelo agravante, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, mediante caução idônea e suficiente, a ser aferida em primeiro grau.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

São Paulo, 8 de setembro de 2015.

FERNANDO MELO BUENO FILHO

Desembargador Relator

1 Agravo de Instrumento nº 2078728-36.2014.8.26.0000 Rel. Des. HUGO CREPALDI, 25ªC., j. 5/6/2014.